



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$
Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 902/76:

Cria, na Presidência do Conselho de Ministros, o Instituto de António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por Incoop, e aprova o seu estatuto.

Resoluções do Conselho de Ministros:

Estabelece normas relativas à realização de um programa habitacional extraordinário.

Transfere a Companhia dos Grandes Armazéns Alcobia, S. A. R. L., para a tutela do Ministério do Comércio e Turismo.

Ex-Ministério da Cooperação:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto n.º 903/76:

Autoriza o Instituto Nacional de Estatística a celebrar contratos para compra de equipamento de registo de dados em suporte magnético.

Ministério da Administração Interna:

Despacho:

Extingue, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, a delegação do Governo de Timor em Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 904/76:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer várias importâncias em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Decreto n.º 905/76:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 482 000 000\$.

Decreto n.º 906/76:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 4 614 407 712\$10.

Decreto-Lei n.º 907/76:

Estabelece as normas relativas ao processo de cessação das intervenções do Estado nas empresas privadas.

Ministérios das Finanças, da Educação e Investigação Científica e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 908/76:

Abre um crédito de 90 000 000\$ para adaptação de um edifício da Avenida de 24 de Julho, em Lisboa, para o Ministério da Educação e Investigação Científica.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 781/76:

Autoriza a Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair no Banco de Fomento Nacional um empréstimo até ao montante do contravalor em escudos de 5 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho ministerial:

Suprime algumas das disposições dos despachos do Ministério da Economia de 24 de Abril de 1972 e de 13 de Abril de 1973 relativas ao fomento da produção de bovinos, e introduz outras.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 909/76:

Estabelece as gratificações do pessoal em serviço no ciclo preparatório TV e cria no mesmo ensino o lugar de orientador pedagógico.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 910/76:**

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 dos artigos 61.º e 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 3/76:**

Estabelece a composição orgânica dos departamentos do Governo Regional dos Açores.

Decreto Regional n.º 4/76:

Define a figura do delegado do Governo Regional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 902/76**

de 31 de Dezembro

O Programa do I Governo Constitucional determinou que, a fim de evitar a dispersão de esforços, fosse criada, junto do Ministro de Estado, uma comissão incumbida de proceder ao inventário das iniciativas e realizações cooperativas, concretizadas, ou em curso, e de estudar e propor a melhor forma de se conseguir a respectiva coordenação.

Nomeada por despacho do Ministro de Estado de 26 de Agosto de 1976, a comissão entregou a 24 de Setembro de 1976 o respectivo relatório. Tendo em conta as propostas neste contidas e considerando que:

Pela primeira vez uma Constituição Portuguesa reconhece a importância do papel a desempenhar na sociedade pelo movimento cooperativo e proclama a existência de um sector cooperativo entre aqueles que podem deter a propriedade dos meios de produção na fase de transição para o socialismo;

É necessário retomar o apoio que, ao longo da I República, o Estado prestava ao cooperativismo, apoio esse não mantido ou claramente desvirtuado durante a ditadura;

Após o 25 de Abril, a quantidade de cooperativas e de cooperadores, bem como a expansão geográfica, tem aumentado acentuadamente, abrangendo hoje todos os grandes sectores da actividade económica e numerosos ramos destes;

Os diversos departamentos governamentais ligados ao sector em causa, por força da sua vocação naturalmente especializada, embora devendo manter-se em actividade e até reforçar-se, não se ocupam, nem devem ocupar-se, do fenómeno cooperativo considerado na sua globalidade;

Não existe qualquer instituição com capacidade de resposta adequada a todas as necessidades específicas do sector cooperativo;

Se impõe invocar perenemente a memória de António Sérgio pelo seu labor lúcido, abnegado e persistente em prol do ideal cooperativo;

justifica-se plenamente a criação de um organismo que, sem pretensões de dirigir o movimento cooperativo, que se deseja espontâneo e autónomo, possa apoiar, competente e eficazmente, o surgimento, o fortalecimento e a expansão de todas as iniciativas cooperadoras que respeitem os princípios cooperativos, tal como têm sido expressos pela Aliança Cooperativa Internacional e são evocados no texto constitucional. E, assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º É criado, na Presidência do Conselho de Ministros, o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por Incoop, o qual depende do Primeiro-Ministro.

Art. 2.º É aprovado o Estatuto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 3.º É aprovado o quadro de pessoal anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º — 1. É criada a Comissão Instaladora do Incoop, composta por três membros, a designar por despacho do Ministro de Estado, no qual se fixarão as respectivas remunerações.

2. O período de instalação terá a duração máxima de seis meses, a contar da data da publicação do despacho referido no número anterior.

Art. 5.º Compete à Comissão Instaladora do Incoop:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do Governo, por intermédio do Ministro de Estado, o orçamento do Instituto para 1977, as linhas gerais de organização dos respectivos serviços e os objectivos e planos do Instituto para o primeiro ano de actividade, de acordo com o Estatuto aprovado pelo presente decreto-lei;
- b) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por despacho do Ministro de Estado.

Art. 6.º — 1. A Comissão Instaladora poderá requisitar funcionários ou empregados de quaisquer serviços públicos ou empresas públicas, em regime de comissão de serviço ou na situação de destacados, conforme for mais conveniente. O pessoal requisitado poderá optar pelos vencimentos e quaisquer outras remunerações a que tenha direito no quadro de origem.

2. A Comissão poderá também contratar pessoal a título eventual, segundo o regime de prestação de serviços, por tempo não superior à duração da mesma Comissão.

Art. 7.º — 1. O Ministro das Finanças deverá adoptar as providências financeiras necessárias à execução do presente diploma e do Estatuto que dele faz parte integrante, ficando autorizado a criar as dotações orçamentais para o efeito.

2. As despesas efectuadas pela Comissão Instaladora nos termos do presente diploma serão satisfeitas, mediante despacho do Ministro de Estado, por conta das dotações globais que, nos termos do número anterior, lhe forem fixadas, podendo ainda sê-lo por quaisquer

outras verbas, subsídios ou doações, nacionais ou estrangeiros, que forem atribuídos durante o período de instalação.

3. Todas as receitas provenientes de subsídios do Estado ou outras darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial à ordem da Comissão Instaladora, bastando a assinatura de dois membros desta para movimentar a referida conta.

4. Mensalmente será apresentado a visto ministerial um balancete, do qual será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e donde constarão o saldo da conta de depósito, as receitas liquidadas e as cobradas e as despesas autorizadas e pagas no mês anterior, bem como as despesas previstas para o mês seguinte àquele em que é apresentado o balancete.

5. As despesas de instalação ou de manutenção dos serviços de valor inferior a 40 000\$ e as de carácter urgente podem ser directamente autorizadas pela Comissão Instaladora, ficando sujeitas a confirmação ministerial pela inscrição no balancete mensal; as superiores àquela importância carecem de prévia autorização ministerial.

6. Para abono das remunerações ao pessoal serão elaboradas folhas com a indicação dos despachos que autorizaram a sua admissão.

Art. 8.º Os membros da Comissão Instaladora cessarão as suas funções na data da posse dos membros do conselho directivo do Inscoop.

Art. 9.º — 1. O Inscoop goza de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras e de quaisquer encargos fiscais pela importação de bens e equipamentos destinados ao seu património.

2. O Inscoop está isento do imposto do selo e de quaisquer outros impostos, directos ou indirectos, nomeadamente de sisa e de transacções nos bens imóveis e móveis que adquira para o seu património.

Art. 10.º A competência conferida pelo presente diploma ao Primeiro-Ministro poderá ser delegada em qualquer Ministro ou Secretário de Estado.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º O Instituto de António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por Inscoop, é um instituto de direito público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, que se rege pelo disposto no presente Estatuto e respectivos regulamentos.

Art. 2.º — 1. O Inscoop tem como principais finalidades fomentar a expansão qualitativa e quantitativa do sector cooperativo, zelar pela observância dos princípios cooperativos e contribuir para a coordenação das actividades cooperadoras.

2. Para a prossecução das suas finalidades, o Inscoop exercerá, entre outras, as seguintes funções: estudar e planear, informar, formar e coordenar.

Art. 3.º — 1. A função «estudar e planear» consiste em efectuar, promover ou apoiar estudos principalmente sobre os seguintes temas:

- a) A ideologia e o fenómeno cooperativos;
- b) As experiências cooperativas nacionais e estrangeiras, com vista a uma análise comparada;
- c) A legislação vigente para o sector cooperativo e a sua eventual adaptação a novas necessidades;
- d) Os problemas básicos do sector, sua inventariação e definição, como contributo para o desenvolvimento dos objectivos do Plano;
- e) O regime fiscal do sector;
- f) As políticas financeira e de crédito a adoptar para o sector, bem como as soluções globais adequadas ao fomento do mesmo;
- g) A assistência técnica e jurídica ao sector;
- h) Os aspectos da inter-relação dos vários sectores de propriedade dos meios de produção, vistos de um prisma cooperativo.

2. Com base nos estudos efectuados e tendo em conta as soluções orgânicas a adoptar ao nível da coordenação, o Inscoop proporá superiormente projectos a integrar no Plano a propor pelo Governo à Assembleia da República.

Art. 4.º — 1. A função «informar» consiste na difusão seleccionada, quer a nível nacional, quer a nível internacional, de trabalhos efectuados pelo Inscoop, bem como de outra documentação de interesse para a formação, o desenvolvimento e o funcionamento das cooperativas.

2. O Inscoop coordena as acções de divulgação das matérias respeitantes ao sector cooperativo como um todo, competindo-lhe a promoção do esclarecimento objectivo dos cidadãos, através dos meios de comunicação social, sobre os princípios e soluções cooperativas e demais matérias do âmbito da competência do Instituto.

Art. 5.º A função «formar» consiste na formação de cooperadores, dirigentes e quadros técnicos, a desenvolver mediante cursos específicos organizados ou apoiados pelo Inscoop, recorrendo aos seus próprios meios ou à colaboração de outras entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 6.º — 1. A função «coordenar» abrange todos os aspectos do movimento cooperativo, devendo ser exercida com especial relevância nos domínios legislativo, fiscal e da previdência, do financiamento e do crédito e da formação técnica.

2. Quanto à coordenação dos aspectos legislativos:

- a) O Inscoop tem competência para propor superiormente as medidas e a legislação adequadas ao sector, cumprindo-lhe assim contribuir para a eliminação de deficiências ou anomalias existentes;
- b) Os departamentos do Estado ligados a ramos específicos do sector deverão remeter ao Inscoop, para parecer prévio, todas as propostas e projectos legislativos que àqueles digam respeito;

- c) O Inscoop deverá ser sempre consultado sobre a constituição de *régies*, contratos de desenvolvimento e contratos-programa para os diferentes ramos do sector cooperativo.

3. Quanto à coordenação dos aspectos relativos à fiscalidade e previdência:

- a) O Inscoop tem competência para propor superiormente políticas e medidas adequadas ao sector, cumprindo-lhe assim contribuir para a eliminação de deficiências existentes;
- b) Ao Inscoop compete ainda a definição e a coordenação dos aspectos gerais de fiscalidade e da previdência do sector.

4. Quanto à coordenação dos aspectos relativos ao financiamento e crédito, o Inscoop tem competência para propor superiormente políticas e medidas gerais relativas ao financiamento, crédito e assistência técnica ao sector, promovendo o seu enquadramento nos termos do artigo 84.º da Constituição da República.

5. Quanto à coordenação dos aspectos relativos à formação técnica o Inscoop tem competência para propor superiormente políticas e medidas de formação técnica adequadas ao sector, cabendo-lhe ainda a respectiva execução, nos termos do artigo 5.º do presente Estatuto, sem prejuízo do desenvolvimento das políticas de formação desenvolvidas pelos Ministérios ligados ao sector e pelas próprias entidades cooperativas.

6. Quanto à coordenação dos aspectos relativos à actividade cooperadora, o Inscoop tem competência para elaborar e propor aos interessados acordos, traduzidos ou não em diplomas legais, destinados a promover a interligação mais eficaz dos diversos tipos de organização cooperativa e dos vários serviços oficiais de apoio ao movimento cooperativo.

7. A acção do Inscoop no exercício das suas funções de coordenação, referidas nos n.ºs 2 a 5, não pretendendo representar qualquer forma de ingerência, dirigismo ou *contrôle*, destina-se essencialmente a assegurar a coerência das políticas adoptadas nos diversos departamentos do Estado ligados ao sector, sem prejuízo do livre exercício das atribuições específicas desses departamentos.

Art. 7.º Compete também ao Inscoop exercer funções consultivas sobre matérias da sua competência, a solicitação de departamentos governamentais ou de organismos do movimento cooperativo.

Art. 8.º Com vista ao eficiente desempenho das suas atribuições, poderá o Inscoop:

- a) Requerer ao Governo ou directamente aos órgãos da Administração os elementos, informações e publicações oficiais de que careça;
- b) Suscitar, acolher e utilizar as colaborações que houver por convenientes;
- c) Participar em todas as reuniões, congressos e conferências, quer a nível nacional, quer a nível internacional, necessárias ao correcto desempenho das suas atribuições;
- d) Contactar com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, nomeadamente com a Aliança Cooperativa Internacional, promovendo as ligações, formas de

representação, acordos e associações que se revelem de interesse para a realização dos seus objectivos;

- e) Propor superiormente as medidas e a legislação adequada ao desempenho das suas funções;
- f) Regular a sua própria organização e funcionamento.

Art. 9.º No prosseguimento das suas atribuições, o Inscoop procurará sempre assegurar a colaboração dos diversos serviços ou grupos instituídos para o apoio específico dos vários ramos do sector nos diferentes departamentos ministeriais.

CAPITULO II

Órgãos do Instituto

SECÇÃO I

Enumeração

Art. 10.º São órgãos do Inscoop: o conselho directivo, o conselho coordenador e os conselhos técnicos.

SECÇÃO II

Conselho directivo

Art. 11.º O conselho directivo é composto pelo presidente do Inscoop, pelos vice-presidentes e pelos técnicos responsáveis pelos departamentos.

Art. 12.º Compete ao conselho directivo:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho coordenador, até 31 de Outubro de cada ano, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte, bem como os planos plurianuais e financeiros do Inscoop;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do conselho coordenador, até 31 de Março de cada ano, o relatório anual de actividade do Inscoop e a conta de gerência;
- c) Arrecadar as receitas do Inscoop;
- d) Completar a instalação dos serviços do Inscoop e assegurar as condições do seu funcionamento;
- e) Praticar todos os actos necessários à gestão e ao desenvolvimento do Inscoop e à administração do seu património;
- f) Representar o Inscoop;
- g) Delegar poderes e passar procuração para actos da sua exclusiva competência.

Art. 13.º — I. Compete ao presidente do Inscoop:

- a) Convocar e presidir, com voto de qualidade, ao conselho directivo e ao conselho coordenador;
- b) Dirigir todos os serviços do Inscoop e assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução dos seus fins;
- c) Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa;
- d) Despachar os assuntos de gestão corrente;
- e) Submeter a despacho do Primeiro-Ministro os assuntos que careçam de resolução superior.

2. Compete a cada um dos vice-presidentes orientar um conjunto de dois departamentos nos termos que forem fixados por despacho do presidente.

3. O presidente do Inscop será substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente que for designado pelo Primeiro-Ministro.

SECÇÃO III

Conselho coordenador

Art. 14.º — 1. O conselho coordenador é constituído pelo presidente do conselho directivo, pelos vice-presidentes e por vogais representantes dos departamentos governamentais ligados aos diferentes ramos do sector cooperativo, a designar nos termos do artigo seguinte.

2. O conselho coordenador é igualmente integrado por representantes do sector cooperativo, a designar oportunamente por organismos que deste se revelem suficientemente representativos.

3. Os representantes do sector cooperativo, cujo número não poderá exceder o número de vogais representantes de departamentos governamentais, gozam da qualidade de membros do conselho coordenador imediatamente após a tomada de posse.

Art. 15.º — 1. Os vogais representantes dos departamentos governamentais serão nomeados por despacho dos Ministros das respectivas pastas.

2. Os vogais referidos no número anterior são nomeados, até 31 de Dezembro de cada ano, para um mandato anual que findará em 31 de Dezembro do ano seguinte, sendo inamovíveis durante esse período.

3. O mandato dos vogais referidos no número anterior é passível de renovação sucessiva, enquanto se mantiver a indicação nesse sentido dos Ministros das respectivas pastas.

Art. 16.º — 1. Compete ao conselho coordenador:

- a) Estabelecer, por intermédio dos seus vogais, uma ligação, funcional e expedita, com os respectivos departamentos ministeriais e ramos do sector cooperativo, por forma a permitir, quer ao Inscop, quer às demais entidades interessadas, uma visão global do sector que possibilite uma relação mútua, consciente e interessada, conducente a uma prática eficaz e desburocratizada;
- b) Apreciar os planos plurianuais de actividade e os planos financeiros do Inscop;
- c) Apreciar, até 15 de Novembro de cada ano, o plano anual de actividades do Inscop e o orçamento relativo ao ano seguinte;
- d) Apreciar e aprovar, até 15 de Abril de cada ano, o relatório anual de actividade do Inscop e a respectiva conta de gerência;
- e) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do Inscop e propor linhas de orientação para a sua actividade;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho directivo entenda dever submeter à sua consideração;
- g) Acompanhar a actividade do Inscop, podendo formular as propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes.

2. Os vogais do conselho coordenador, dentro do espírito e nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo, deverão fornecer ao conselho directivo todos os

elementos e informações por este solicitados, que sejam do foro dos respectivos departamentos ou organizações e digam respeito às matérias de competência do Inscop.

Art. 17.º — 1. O conselho coordenador só pode funcionar com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros.

2. O plenário do conselho coordenador reúne em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias, reunindo em sessões ordinárias, pelo menos, duas vezes por ano, para efeito de apreciação das matérias referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 16.º

SECÇÃO IV

Conselhos técnicos

Art. 18.º — 1. Os conselhos técnicos são compostos por um número indeterminado de vogais do conselho coordenador ou por outras pessoas de reconhecida competência e são constituídos *ad hoc*, sendo convocados pelo presidente do Inscop para análise e proposta de solução adequada de problemas determinados.

2. Os conselhos técnicos são presididos pelo presidente ou por um dos vice-presidentes do Inscop.

3. A composição, o modo de funcionamento e a competência dos conselhos técnicos são determinados, caso a caso, pelo presidente do Inscop, ouvido o conselho directivo.

CAPITULO III

Serviços do Instituto

Art. 19.º — 1. São serviços do Inscop os Departamentos de Estudos e Planeamento, de Informação, de Formação e de Coordenação e os Serviços Administrativos.

2. Haverá ainda um assessor jurídico com as funções referidas no artigo 21.º

Art. 20.º — 1. Compete aos Departamentos de Estudos e Planeamento, de Informação, de Formação e de Coordenação o correcto desenvolvimento das funções delineadas, respectivamente, nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do presente Estatuto.

2. A direcção de cada departamento será exercida pelo respectivo técnico de categoria mais elevada.

Art. 21.º Cabe ao assessor jurídico assistir e apoiar tecnicamente os órgãos e serviços do Inscop, exercendo a sua competência, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Redacção de projectos de diplomas legais referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º;
- b) Elaboração de pareceres sobre os projectos de diplomas legais remetidos ao Inscop, nos termos das alíneas b) e seguintes do n.º 2 do artigo 6.º;
- c) Redacção de quaisquer outros projectos de diplomas legais que, dizendo respeito às funções previstas neste Estatuto, lhe sejam solicitados por qualquer órgão do Inscop por intermédio do presidente;
- d) Elaboração de pareceres, informações e estudos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam cometidos.

Art. 22.º Competem aos Serviços Administrativos as seguintes funções, entre outras que lhe sejam cometidas pelo conselho directivo:

- a) Preparar, sob orientação do conselho directivo, o projecto de orçamento anual do Inscoop;
- b) Requirir à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a importância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do Inscoop;
- c) Preparar a conta anual de gerência;
- d) Executar as tarefas administrativas inerentes à arrecadação das receitas do Inscoop;
- e) Executar as tarefas administrativas relativas à gestão do pessoal;
- f) Executar as tarefas administrativas referentes à instalação dos serviços do Inscoop e às condições do seu funcionamento;
- g) Estudar e analisar todas as propostas de aquisição de material;
- h) Estabelecer e manter actualizado o inventário geral dos bens do Inscoop;
- i) Praticar, sob a orientação do conselho directivo, todos os actos necessários à gestão do Inscoop e à administração do seu património;
- j) Assegurar o expediente geral dos vários órgãos e serviços do Inscoop, bem como os serviços de recepção e expedição, registo e classificação de correspondência e respectiva dactilografia.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 23.º — 1. O pessoal do Inscoop agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal técnico auxiliar;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2. A admissão de pessoal no quadro far-se-á, em princípio, pela classe mais baixa da respectiva categoria, de entre indivíduos que reúnam as condições previstas na lei geral ou no presente diploma.

3. Os lugares do quadro serão preenchidos à medida das necessidades dos serviços.

4. O preenchimento do número de lugares por conta de vagas existentes nas diversas classes de uma categoria poderá ser efectuado atribuindo à classe mais baixa o total de vagas existentes nessa categoria, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936.

Art. 24.º — 1. Os lugares de presidente e vice-presidente são providos livremente pelo Primeiro-Ministro, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os vice-presidentes são nomeados sob proposta do presidente. O disposto neste número não é aplicável ao primeiro provimento.

3. Os cargos de presidente e vice-presidente serão exercidos em comissão de serviço por tempo indeterminado, nos casos em que os provimentos recaiam em servidores do Estado. Tais cargos poderão, todavia, ser exercidos por indivíduos de reconhecida competência, não vinculados à função pública, mediante contrato, a celebrar em cada caso, do qual constarão a remuneração e as demais condições que forem estipuladas.

4. Os funcionários nomeados em comissão de serviço, nos termos do presente artigo, poderão optar pelos vencimentos e quaisquer remunerações do lugar que tenham no quadro de origem, sendo-lhes contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço que prestarem no regime de comissão.

Art. 25.º — 1. As condições de acesso e carreira profissional do pessoal do Inscoop são, para as respectivas categorias, as que venham a ser estabelecidas para a função pública em geral, regulando-se até esse momento pelas seguintes regras:

- a) O pessoal técnico é nomeado, contratado ou requisitado de entre indivíduos com habilitações adequadas;
- b) O lugar de técnico principal é provido por um licenciado com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções, com especial qualificação para o desempenho do cargo, ou por um técnico de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria;
- c) O pessoal técnico auxiliar é nomeado, contratado ou requisitado de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou curso equivalente.

2. Em caso de comprovada necessidade poderão ser contratados para o preenchimento de lugares de técnico auxiliar indivíduos com reconhecida experiência e conhecimentos adequados ao desempenho das respectivas funções.

3. O primeiro provimento dos lugares do quadro, exceptuados os referidos no artigo 24.º, é efectuado livremente pelo Primeiro-Ministro pela forma indicada no n.º 3, procurando-se, todavia, e conforme se entender conveniente, recrutar o pessoal necessário de entre pessoas que se encontrem ligadas por qualquer título ao movimento cooperativo, seja em departamentos do Estado, seja em entidades cooperativas, e de entre os funcionários dos quadros da função pública, em especial do quadro de adidos.

4. O provimento previsto no número anterior é feito mediante lista nominativa, aprovada pelo Primeiro-Ministro, sob proposta da Comissão Instaladora do Instituto, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

5. O disposto no presente artigo deverá sempre entender-se sem prejuízo da faculdade de preenchimento de quaisquer lugares do quadro, em regime de comissão de serviço, por funcionários ou empregados de quaisquer serviços públicos ou empresas públicas, aos quais se aplicará o disposto no n.º 4 do artigo 24.º

CAPÍTULO V

Das receitas do Inscoop

Art. 26.º Constituem receitas do Inscoop:

- a) As verbas que lhe forem destinadas pelo Governo, designadamente as provenientes de dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, donativos e participações que receber, de qualquer proveniência pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- c) O produto de venda de publicações;
- d) Quaisquer outras que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

CAPÍTULO VI

Da descentralização

Art. 27.º — 1. O Inscoop deverá criar estruturas descentralizadas, de acordo com as necessidades.

2. Enquanto não forem estabelecidas as estruturas previstas no número anterior e não forem definidas por lei as regiões-plano, o Inscoop poderá nomear delegados nos locais que houver por convenientes.

Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Quadro do pessoal do Instituto de António Sérgio do Sector Cooperativo

Quadros, grupos e categorias	Número de lugares no quadro	Letras de vencimento
I — Pessoal dirigente:		
Presidente	1	A
Vice-presidente	2	B
II — Assessor jurídico		
	1	D
III — Pessoal técnico:		
Técnico principal	4	E
Técnico de 1.ª classe	8	F
Técnico de 2.ª classe	8	H
IV — Pessoal técnico auxiliar:		
Secretariado:		
Técnico auxiliar principal ...	1	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	2	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe	1	M
V — Pessoal administrativo:		
Serviços Administrativos:		
Chefe de repartição	1	F
Chefe dos Serviços Administrativos	1	H
Primeiro-oficial	2	L
Segundo-oficial	2	N
Terceiro-oficial	2	Q
Escriturário-dactilógrafo	6	S
VI — Pessoal auxiliar:		
Operador de reprografia ...	2	O
Telefonista	1	S
Motorista	2	S
Contínuo	4	T

Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que por resolução do Conselho de Ministros de 19 de Março de 1976 foi a Comissão para Alojamento de Retornados (CAR) incumbida de realizar um programa habitacional extraordinário para populações desalojadas das ex-colónias;

Considerando que com o fim de promover mais rapidamente a integração dessas populações na sociedade portuguesa e ainda para satisfazer necessidades urgentes das populações em geral, decidiu o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção lançar em conjunto um programa idêntico para nacionais já residentes, totalizando no seu conjunto os dois programas 11 700 fogos;

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Dezembro de 1976, resolveu:

1 — Para fazer face ao financiamento destes dois programas, a desenvolver por intermédio da CAR, fica o IARN autorizado a movimentar os fundos postos à sua disposição e os provenientes do Fundo de Fomento da Habitação, do recurso a empréstimos externos ou de qualquer entidade ou organismo, devidamente autorizado para o efeito.

2 — As verbas do Fundo de Fomento da Habitação, inscritas ou a inscrever no seu orçamento, com destino a este programa serão transferidas para o IARN, mediante despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

3 — Para justificação das importâncias postas pelo IARN à disposição da CAR deverá esta última entidade enviar ao Fundo de Fomento da Habitação cópias dos contratos celebrados com os adjudicatários, com indicação expressa, em relação a cada contrato, do número de fogos.

4 — No decurso do ano de 1977 os pagamentos do Fundo de Fomento da Habitação tomarão como referência o escalonamento previsto nos contratos.

5 — O IARN abrirá conta especial para estes fundos, para o financiamento exclusivo dos programas referidos.

6 — A movimentação da conta «IARN — Programa CAR» será da responsabilidade do director do IARN, mediante o visto do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção e do Alto-Comissário para os Desalojados.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução do Conselho de Ministros

Por resolução do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1976, foi determinada a intervenção do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, num conjunto de empresas em que as companhias de seguros Império, Sagres e Universal são detentoras de significativa percentagem do capital. Foi então atribuída ao Ministério da Indústria e Tecnolo-

gia a tutela da Companhia dos Grandes Armazéns Alcobia, S. A. R. L.

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1976, resolveu:

Transferir a Companhia dos Grandes Armazéns Alcobia, S. A. R. L., para a tutela do Ministério do

Comércio e Turismo, já que se trata de uma empresa cuja actividade é meramente comercial.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1976. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

EX-MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Alinea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º	15.º	1	1	Despesa ordinária Secretaria-Geral Despesas correntes Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	69 542\$00	(a)
	18.º-A 18.º-B			Subsídio de residência	37 840\$00	- \$-	(a)
				Participações e prémios	16 000\$00	- \$-	(a)
3.º	29.º-A 29.º-B			Gabinete dos Assuntos Jurídicos Despesas correntes Subsídio de residência	11 036\$00	- \$-	(a)
				Participações e prémios	4 666\$00	- \$-	(a)
					69 542\$00	69 542\$00	

(a) Despacho de 19 de Novembro de 1976. Acordo prévio em despacho de 4 de Dezembro de 1976.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Dezembro de 1976. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 903/76

de 31 de Dezembro

Havendo que aumentar a capacidade do Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística em equipamento de registo de dados em suporte magnético;

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Instituto Nacional de Estatística a celebrar contratos para compra de equipamento de registo de dados em suporte magnético.

Art. 2.º A aquisição do equipamento a que se refere o artigo anterior far-se-á em duas fases, distribuindo-se os respectivos encargos por dois anos, dentro dos seguintes limites:

1977	3 700 000\$00
1978	2 500 000\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA****Gabinete do Secretário de Estado****Despacho**

1. Pelo Decreto-Lei n.º 683/76, de 10 de Setembro, em que se fixou a orgânica do Governo, transitaram para a Secretaria de Estado da Integração Administrativa as funções que estavam cometidas à Secretaria de Estado da Descolonização do ex into Ministério da Cooperação, em cuja dependência funcionava a delegação do Governo de Timor.

2. O volume de expediente a cargo dessa delegação vem sendo progressivamente reduzido, podendo ser hoje executado pelas Direcções-Gerais de Administração Civil e de Fazenda desta Secretaria de Estado, no âmbito de cujas funções o mesmo expediente se situa.

3. Em conformidade, determina-se:

- a) É extinta, a partir de 1 de Janeiro de 1977, a delegação do Governo de Timor em Lisboa, criada por despacho de 22 de Outubro de 1975 do Secretário de Estado da Descolonização;
- b) Os assuntos da competência da delegação passam, conforme a sua natureza, para as Direcções-Gerais de Administração Civil e de Fazenda;
- c) O pessoal que presta serviço na delegação, constituído por funcionários do quadro geral de adidos em situação de actividade no mesmo quadro, considera-se destacado, enquanto necessário, nos serviços da Secretaria de Estado da Integração Administrativa para os quais transitarem as respectivas funções, com excepção daqueles que desde já se considerem dispensáveis, e cujo destacamento cessará a partir de 31 de Dezembro de 1976;
- d) A documentação, mobiliário e restante material serão distribuídos pelos apropriados serviços da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, tendo em vista a sua proveniência e a necessidade do serviço, mediante guias de entrega a elaborar pelo actual chefe da delegação.

Ministério da Administração Interna, 18 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Integração Administrativa, *João Cristóvão Moreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 904/76
de 31 de Dezembro**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e

mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Encargos dos anos de 1972 a 1975, respeitantes a vencimentos e diuturnidades, a satisfazer por diversos conselhos administrativos de unidades da Força Aérea 148 058\$00

Ministério das Finanças

Despesas dos anos de 1974 e 1975, referentes a deslocações, horas extraordinárias, publicidade e propaganda, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, vencimentos, comunicações, consumos de secretaria, trabalhos especiais diversos, transferências — Sector público, outros bens não duradouros, telefones individuais, transferências de fundos, seguros de pessoal e pensão provisória de aposentação, a pagar pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, diversas direcções de finanças, Secretaria-Geral, Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado do Orçamento, Direcção-Geral do Tesouro e Secretaria Geral da Secretaria de Estado do Planeamento Económico 612 688\$50

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1975, respeitantes a comunicações, deslocações, combustíveis e lubrificantes, encargos com a saúde, vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos, material fabril, oficial e de laboratório, consumos de secretaria, outros bens não duradouros e encargos próprios das instalações, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, diversos estabelecimentos prisionais e regionais e comarcões e portos de detenção, Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo e Instituto de Medicina Legal do Porto 23 022\$10

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1970 a 1974, respeitantes a vencimentos, salários, prês, diuturnidades e ajudas de custo, a satisfazer por diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares 104 471\$00

Ministério das Obras Públicas

Encargos do ano de 1975, referentes a locação de bens, comunicações, horas extraordinárias, remunerações por serviços auxiliares, combustíveis e lubrificantes, representação certa e permanente e conservação e aproveitamento de bens, a processar pela Direcção-Geral das Construções Hospitalares, Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e Secretaria-Geral 303 873\$50

Ministério da Educação e Investigação Científica

Encargos dos anos de 1974 e 1975, respeitantes a combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria, comunicações, deslocações, salários, vencimentos, remunerações por serviços auxiliares, vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos, locação de bens, horas extraordinárias, encargos próprios das instalações, gratificações e conservação e aproveitamento de bens, a satisfazer pela Direcção-Geral da Administração Escolar, Secretaria-Geral, Direcção do Distrito Escolar do Porto, Institutos Superiores de Contabilidade e Administração do Porto e de Aveiro, Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, Direcção-Geral do Ensino Secundário, diversos liceus, escolas secundárias e do ciclo preparatório e escolas de regentes agrícolas 2 673 569\$00

Ministério da Agricultura e Pescas

Despesas do ano de 1975, referentes a defesa contra fogos e conservação e aproveitamento de bens, a pagar pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais 291 806\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações

Despesas dos anos de 1974 e 1975, respeitantes a encargos não especificados, deslocações, remunerações diversas — Em numerário e comunicações, a satisfazer pelos aeroportos de Ponta Delgada e do Porto 327 135\$30

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Despesas do ano de 1975, relativas a aquisição de serviços a satisfazer pela Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO — COMIN, em conta da correspondente dotação do orçamento em vigor, inscrita no capítulo 9.º, artigo 153.º 22 546\$00

EX-Ministério da Cooperação

Encargos do ano de 1975, respeitantes a pensões, vencimentos, abono de família, subsídio de Natal e assistência médica e medicamentosa, a satisfazer pela Direcção-Geral de Fazenda, em conta da verba inscrita no capítulo 16.º, artigo 132.º, n.º 1, consignada a «Despesas com a descolonização ...» 6 249 768\$50

EX-Ministerio do Comércio Externo

Despesas do ano de 1975, respeitantes a remuneração por trabalho normal nocturno, a pagar pelo Conselho de Inspeção de Jogos, em conta da dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 86.º, consignada a «Despesas de anos findos» 622 801\$00

Art. 3.º Ficam também autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pelas verbas consignadas a despesas de anos findos dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:

Casa Pia de Lisboa

Encargos dos anos de 1974 e 1975, respeitantes a salários e horas extraordinárias 16 247\$00

Serviço de Luta Antituberculosa

Despesas do ano de 1974, referentes a vencimentos 110 966\$00

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Encargos do ano de 1975, relativos a transferências — particulares 100 100\$00

Instituto de Assistência Psiquiátrica

Despesas dos anos de 1974 e 1975, respeitantes a percentagens sobre honorários clínicos, recitação de diárias e vencimentos 3 509 353\$80

Centro de Saúde Mental de Portalegre

Despesas do ano de 1974, respeitantes a percentagens sobre honorários clínicos e vencimentos 122 838\$10

Instituto de Emigração

Encargos do ano de 1975, referentes a salários 466 286\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Morais Barreto — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Baccelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlando de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 905/76 de 31 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 482 000 000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à satisfação de encargos não previstos no actual Orçamento Geral do Estado:

Ministério das Finanças

Despesa extraordinária:

Capítulo 34.º «Gabinete da Área de Sines»:

Artigo 438.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Gabinete da Área de Sines» 300 000 000\$00

Ministério do Comércio Externo

Capítulo 3.º «Fundo de Fomento de Exportação»:

Artigo 24.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Fundo de Fomento de Exportação» 182 000 000\$00

482 000 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações no actual Orçamento Geral do Estado representativas do aumento de previsão das receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 14.º, artigo 157.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 182 000 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, artigo 191.º «Crédito interno» 300 000 000\$00
 482 000 000\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 906/76

de 31 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 4 614 407 712\$10, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 1.º «Presidência da República»:

Secretaria-Geral da Presidência da República

Artigo 13.º «Remunerações diversas — Em numerário» 1 000 000\$00

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Capítulo 2.º «Gabinete do Ministro da Defesa Nacional»:

Artigo 61.º «Transferências — Instituições particulares»:

N.º 1 «Sociedade da Cruz Vermelha Portuguesa» 15 000 000\$00

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Capítulo 8.º «Encargos gerais»:

Oficiais na situação de reserva

Artigo 388.º «Classes inactivas — Pensões de reserva» 85 008 000\$00

Sargentos na situação de reserva

Artigo 396.º «Classes inactivas — Pensões de reserva» 47 080 000\$00

Despesas gerais

Artigo 422.º «Outras despesas correntes»:

N.º 1 «Juros» 29 207 534\$30
 161 295 534\$30

Defesa Nacional — Departamento da Marinha

Capítulo 5.º «Superintendência dos Serviços do Material»:

Direcção do Serviço de Abastecimento

Artigo 200.º «Bens não duradouros»:

N.º 2 «Combustíveis e lubrificantes»:

Alínea 1 «Fornecimento às diversas unidades e estações de marinha» 12 000 000\$00

Capítulo 8.º «Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo»:

Departamentos, capitánias e delegações

Tribunais marítimos

Polícia Marítima

Artigo 371.º «Participação e prémios»:

N.º 1 «Emolumentos pessoais constantes do artigo 1.º do Decreto n.º 9682, ...» 300 000\$00
 12 300 000\$00

Ministério da Administração Interna

Capítulo 4.º «Polícia de Segurança Pública»:

Artigo 33.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

A adicionar:

Diuurnidades a oficiais, comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 533/76, de 8 de Julho 62 000 000\$00

Artigo 45.º «Bens duradouros»:

N.º 1 «Material de defesa e segurança» 9 700 000\$00

Artigo 46.º «Bens não duradouros»:

N.º 4 «Consumos de secretaria» ... 800 000\$00

Artigo 49.º «Transferências — Particulares»:

N.º 1 «Subsídios para funerais ao pessoal da Polícia de Segurança Pública» 40 000\$00

Secretaria de Estado da Administração Regional e Local

Capítulo 7.º «Administração local»:

Direcção-Geral

Artigo 101.º «Transferências — Sector público»:

N.º 2 «Subsídios diversos às autarquias locais, nos termos do Decreto-Lei n.º 626/74, de 16 de Novembro» 250 000 000\$00

Secretaria de Estado da Administração Pública

Capítulo 9.º «Secretariado da Administração Pública»:

Artigo 134.º «Deslocações» 200 000\$00

Artigo 139.º «Bens duradouros»:

N.º 2 «Equipamento de secretaria» 100 000\$00

N.º 3 «Outros bens duradouros» 20 000\$00

Artigo 141.º «Conservação e aproveitamento de bens» 30 000\$00

Artigo 144.º «Investimentos», n.º 1 «Maquinaria e equipamento» 2 000 000\$00

Capítulo 10.º «Despesas comuns»:

Artigo 148.º «Despesas de anos findos» 2 000 000\$00

326 890 000\$00

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Orçamento

Capítulo 3.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 45.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado» 30 000 000\$00

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 13.º «Tribunal de Contas»:

Artigo 185.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Cofre do Tribunal de Contas» 800 000\$00

Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos

Capítulo 21.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Tesourarias dos concelhos e bairros

Artigo 310.º «Horas extraordinárias» ... 4 801 000\$00

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 35.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Requisição de títulos e outras operações financeiras

Artigo 439.º «Activos financeiros»:

N.º 1 «Outros activos financeiros»:

Alínea 2 «Participação no capital social da Hidroeléctrica de Cabora Bassa, S. A. R. L.» 1 170 913 729\$40

Artigo 439.º-A «Passivos financeiros»:

N.º 1 «Outros passivos financeiros»:

Alínea 1 «Conversão em capital social da Hidroeléctrica de Cabora Bassa, S. A. R. L., de créditos de instituições financeiras portuguesas sobre o Estado» 478 170 576\$40

1 684 685 305\$80

Ministério da Agricultura e Pescas

Secretaria de Estado das Pescas

Capítulo 6.º «Gabinete de Coordenação»:

Artigo 70.º-A «Transferências — Sector público»:

N.º 2 «Ajuda financeira às comissões liquidatárias dos grémios relacionados com actividades da pesca» 55 597 000\$00

Capítulo 17.º «Contas de ordem»:

Artigo 308.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

N.º 1 «Serviços centrais»:

Alínea 2 «Aplicação de outras receitas» 9 000 000\$00

Artigo 309.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:

N.º 5 «Estações de fomento pecuário» 200 000\$00

Despesa extraordinária

Investimentos do Plano

Secretaria de Estado das Pescas

Capítulo 21.º «Direcção-Geral do Planeamento e Fomento das Pescas»:

Pescas

Comercialização

Lotas e vendagens

Despesas correntes:

Artigo 343.º-A «Outras despesas correntes» 42 250 000\$00

107 047 000\$00

Ministério da Indústria e Tecnologia

Secretaria de Estado da Energia e Minas

Capítulo 3.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Comissão para o Lançamento do Programa de Aproveitamento Integrado das Pirites

Artigo 69.º — A «Outras despesas correntes»:

N.º 1 «Encargos a satisfazer com a Comissão para o Lançamento do Programa de Aproveitamento Integrado das Pirites criada pelo Decreto-Lei n.º 441/76, de 4 de Junho» 1 500 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Combustíveis»:

Artigo 83.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 6 «Publicidade e propaganda»	4 720 000\$00
	<u>6 220 000\$00</u>

Ministério do Comércio Externo

**Secretaria de Estado
do Comércio Externo**

Capítulo 3.º «Fundo de Fomento de Exportação»:

Artigo 24.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Fundo de Fomento de Exportação»	247 000 000\$00
--	-----------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Secretaria de Estado
dos Negócios Estrangeiros**

Capítulo 3.º «Serviços internos»:

Serviços próprios

Artigo 32.º «Transferências — Exterior»:

N.º 1 «Estrangeiro»:

Alínea 2 «Subsídios a cofres ou organizações estrangeiras e quotas para organismos internacionais e institutos deles dependentes»	40 006 000\$00
---	----------------

Artigo 33.º «Outras despesas correntes»:

N.º 2 «Outras despesas ocasionadas pelas relações internacionais»	1 500 000\$00
---	---------------

Artigo 34.º «Investimentos»:

N.º 2 «Habitações»	7 086 000\$00
N.º 3 «Outros edifícios»	5 482 000\$00

Capítulo 4.º «Serviços externos»:

Missões diplomáticas e consulados

Artigo 54.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Salários do pessoal eventual»	30 000 000\$00
--------------------------------------	----------------

Artigo 71.º «Investimentos»:

N.º 3 «Outros edifícios»	26 000 000\$00
	<u>110 074 000\$00</u>

Ministério do Equipamento Social

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 96.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Outros bens não duradouros»:

Alínea 2 «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	900 000\$00
Alínea 4 «Edifícios da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»	4 750 000\$00
Alínea 11 «Instituto Nacional de Investigação Agrária»	(6) 8 203 000\$00
	<u>13 853 000\$00</u>

**Ministério dos Transportes
e Comunicações**

**Secretaria de Estado
dos Transportes e Comunicações**

Capítulo 4.º «Direcção-Geral de Viação»:

Artigo 56.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 5 «Publicidade e propaganda»	2 500 000\$00
----------------------------------	---------------

Capítulo 14.º «Contas de ordem»:

Artigo 355.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	50 000 000\$00
---	----------------

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 23.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 382.º «Transferências — Empresas»:

N.º 1 «Subsídio extraordinário para pagamento à Caixa Nacional de Pensões de encargos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos da base LIII anexa ao Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 287/73, de 5 de Junho»	400 000 000\$00
---	-----------------

Artigo 383.º «Transferências — Empresas»:

N.º 1 «Subsídio extraordinário não reembolsável à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP), nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março»	1 000 000 000\$00
	<u>1 452 500 000\$00</u>

**Ministério da Educação
e Investigação Científica**

Capítulo 16.º «Despesas comuns»:

Artigo 1092.º «Despesas de anos findos»	100 000 000\$00
---	-----------------

Ministério dos Assuntos Sociais

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 16.º «Investimentos»:

N.º 2 «Edifícios»	20 200 000\$00
-------------------	----------------

Secretaria de Estado da Saúde

Capítulo 4.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 48.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Instituto Nacional de Saúde»	(1) 11 000 000\$00
-------------------------------------	--------------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral de Saúde»:

Direcção-Geral

Artigo 79.º «Transferências — Sector público»:

N.º 7 «Assistência médico-social na gravidez, no puerpério e na primeira infância»:	
Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto Maternal e estabelecimentos oficiais»	10 899 000\$00

N.º 9 «Assistência a alienados»:	
Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência Psiquiátrica, ...»	187 887\$00
Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Hospitais»:	
Artigo 133.º «Transferências — Sector público»:	
N.º 1 «Estabelecimentos hospitalares»:	
Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação dos Hospitais Cívicos de Lisboa, ...»	115 000 000\$00
Alínea 2 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, ...»	89 000 000\$00
N.º 2 «Assistência na maternidade»:	
Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Centro Hospitalar de Coimbra, ...»	6 000 000\$00
Secretaria de Estado da Segurança Social	
Capítulo 11.º «Direcção-Geral da Assistência Social»:	
Artigo 183.º «Transferências — Sector público»:	
N.º 1 «Protecção à infância e juventude»:	
Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social, ...»	76 000 000\$00
N.º 2 «Reabilitação e protecção aos diminuídos e idosos»:	
Alínea 1 «Comparticipação dos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social, ...»	30 000 000\$00
Artigo 184.º «Transferências — Instituições particulares»:	
N.º 1 «Subsídios a instituições particulares de assistência»	13 000 000\$00
Capítulo 13.º «Contas de ordem»:	
Artigo 192.º «Direcção-Geral de Saúde»:	
N.º 1 «Luta contra a tuberculose»:	
Alínea 1 «Assistência na tuberculose aos funcionários civis e seus familiares»	5 000 000\$00
	<u>376 286 887\$00</u>
Ministério da Comunicação Social	
Secretaria de Estado da Cultura	
Capítulo 4.º «Direcção-Geral de Acção Cultural»:	
Academias e institutos	
Instituto de José de Figueiredo	
Artigo 15.º «Outras despesas de capital»	130 000\$00

Museus, monumentos e teatros**Museu Nacional de Soares dos Reis**

Artigo 39.º «Outras despesas correntes»	125 985\$00
	<u>255 985\$00</u>
	4 614 407 712\$10

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao actual Orçamento Geral do Estado representativas de aumentos de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado*Receita ordinária:*

Capítulo 1.º, grupo 1, artigo 2.º «Contribuição predial»	197 011 000\$00
Capítulo 1.º, grupo 1, artigo 4.º «Imposto de capitais»	398 621 421\$30
Capítulo 1.º, grupo 2, artigo 13.º «Imposto sobre veículos»	50 000 000\$00
Capítulo 1.º, grupo 1, artigo 3.º «Imposto profissional»	100 000 000\$00
Capítulo 2.º, grupo 1, artigo 14.º «Direitos de importação»	100 000 000\$00
Capítulo 2.º, grupo 1, artigo 15.º «Sobre-taxas de importação»	79 447 000\$00
Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 18.º «Estampilhas fiscais»	293 253 000\$00
Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 24.º «Imposto sobre a venda de automóveis»	200 292 000\$00
Capítulo 3.º, grupo 1, artigo 63.º «Taxas diversas»	40 000\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 84.º «Fundos autónomos»	13 000 000\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 89.º «Cofre do Tribunal de Contas»	800 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 1, artigo 95.º «Património do Estado»	125 985\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 106.º «Serviço de Abastecimento da Armada»	12 000 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 107.º «Serviços dos Edifícios e Monumentos Nacionais»	13 853 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 114.º «Emolumentos pessoais»: «Serviços de fomento marítimo»	300 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 123.º «Diversos serviços e bens não duradouros»: «Serviços diversos»	130 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 165.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»: «Serviços centrais»	9 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 166.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»: «Estações de Fomento Pecuário»	200 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 175.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	50 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 183.º «Direcção-Geral de Saúde»: «Serviço de Luta Antituberculosa»	5 000 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, artigo 191.º «Crédito interno»	3 091 334 305\$80
	<u>4 614 407 712\$10</u>

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no actual orçamento do Ministério dos Assuntos Sociais:

A observação (1) aposta à dotação descrita no capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1, é alterada para:

(1) Inclui importâncias com o seguinte destino:

Escolas de enfermagem	128 288 129\$50
-----------------------------	-----------------

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforços

Despesa ordinária

Despesas correntes:

Artigo 22.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 7 «Trabalhos especiais diversos»:

Alínea 1 «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias»

7 000 000\$00

Despesas de capital:

Artigo 29.º «Transferências — Sector público»:

N.º 2 «Fundo de melhoramentos»

43 000 000\$00

50 000 000\$00

Contrapartidas

Receita ordinária

Receitas correntes:

Artigo 2.º «Rendimentos da propriedade»:

N.º 3 «Rendas de terrenos — Outros sectores»

10 000 000\$00

Artigo 5.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:

N.º 4 «Rendas de bens duradouros — Outros sectores»

30 000 000\$00

N.º 6 «Diversos — Outros sectores»:

Alínea 5 «Tráfego de mercadorias»

10 000 000\$00

50 000 000\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Morais Barreto — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 907/76

de 31 de Dezembro

1. O Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, reformulou e condensou num único diploma, entre outras, as normas legais reguladoras da intervenção do Estado nas empresas privadas cujo funcionamento afectasse o normal desenvolvimento económico do País, tendo sido sua preocupação dominante eliminar as

práticas casuísticas, limitadas à cobertura de factos consumados, e, conseqüentemente, adequar o papel do Estado às realidades económicas e aos superiores interesses da colectividade.

2. É nesta perspectiva que o citado diploma, a par de outras medidas disciplinadoras e clarificadoras da actuação estatal, fixa prazos para a duração da respectiva intervenção, tendo feito aplicar os mesmos às intervenções anteriormente operadas.

Por outro lado, embora o aludido Decreto-Lei n.º 422/76 não preveja no seu articulado um conjunto de regras reguladoras do processo conducente à concretização prática da cessação da intervenção estatal, não pode deixar de se reconhecer que no seu contexto insere determinados princípios básicos que terão de ser tidos em conta neste domínio.

Assim, em primeiro lugar, as intervenções do Estado assumem, segundo aquele diploma, carácter meramente transitório, não devendo, pois, transformar-se em processos indirectos de nacionalização. Por outro lado, da globalidade do articulado do referido diploma resulta ainda que a primeira responsabilidade pela feitaura dos estudos e recolha dos demais elementos indispensáveis às decisões do Conselho de Ministros — bem como à sua prévia preparação — no tocante à cessação da intervenção e à promoção do saneamento económico e financeiro das empresas deve ser imputada aos respectivos gestores ou comissões administrativas nomeados pelo Governo.

3. Foi sentindo a ausência do conjunto de normas atrás mencionado que o Conselho de Ministros, através da resolução publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Outubro de 1976, procurou, para além de determinar que a cessação das intervenções fosse promovida até 28 de Fevereiro de 1977, fixar um primeiro grupo de regras disciplinadoras do processo de cessação daquelas intervenções.

A sua insuficiência e a experiência entretanto colhida impõem, no entanto, que, por um lado, se desenvolvam as normas básicas inseridas naquela resolução e, por outro, se fixe, sem perder de vista os aspectos específicos e conjunturais, todo um conjunto de regras gerais referentes quer ao estabelecimento das diversas etapas do processo de cessação de intervenção e seu desenvolvimento, quer à correcta avaliação dos direitos e obrigações dos detentores do capital privado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O processo de cessação das intervenções do Estado nas empresas privadas, para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, compreende as seguintes fases, nos termos adiante definidos pelo presente diploma:

- Elaboração do relatório do período de intervenção;
- Apreciação do relatório mencionado na alínea anterior;
- Proposta das medidas adequadas à cessação da intervenção, acompanhadas, quando necessário, das medidas de saneamento económico e financeiro;
- Decisão do Governo, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76.

Art. 2.º — 1. A elaboração do relatório mencionado na alínea *a*) do artigo anterior compete às comissões administrativas ou gestores nomeados pelo Governo, e presentemente em exercício de funções nas empresas sob intervenção do Estado, devendo obedecer às regras fixadas nos artigos 5.º e seguintes.

2. O aludido relatório será remetido pelas comissões administrativas ou gestores, impreterivelmente até 15 de Janeiro de 1977, aos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Tutela.

Art. 3.º — 1. A apreciação do relatório mencionado no artigo anterior ficará a cargo de comissões interministeriais nomeadas para o efeito, as quais deverão tomar em conta os objectivos fixados pelo artigo 9.º

2. As comissões interministeriais serão nomeadas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Tutela, delas fazendo parte um representante de cada um daqueles Ministérios.

3. Sempre que a celeridade dos processos o imponha, poderão ser constituídas comissões interministeriais especializadas por sectores de actividade económica ou segundo critérios de natureza prática, sendo a sua composição e nomeação feitas em conformidade com o disposto no número anterior.

4. As comissões interministeriais poderão fazer-se assistir pelos peritos que considerarem necessários, competindo ao Ministério da Tutela promover as diligências indispensáveis para o efeito.

5. Quando nenhum dos membros da comissão seja jurista, esta deve fazer-se assistir por um licenciado em Direito, de preferência com experiência de consulta purídica a empresas.

6. As apreciações a cargo das comissões interministeriais devem incluir conclusões e recomendações técnicas relativas à escolha das medidas de cessação da intervenção, bem como, quando for caso disso, às de saneamento económico e financeiro das empresas.

7. Os relatórios das comissões interministeriais serão entregues até 15 de Fevereiro de 1977:

- a) Ao Ministro da Tutela, quando não contenham propostas de medidas de saneamento económico e financeiro;
- b) Aos Ministros da Tutela e das Finanças, quando contenham medidas dessa natureza;
- c) Aos Ministros da Tutela, das Finanças e do Plano e Coordenação Económica, quando qualquer dos dois primeiros dê instruções nesse sentido.

Art. 4.º — 1. As propostas de medidas constantes do Decreto-Lei n.º 422/76 serão apresentadas ao Conselho de Ministros, consoante os casos, pelos Ministros referidos nas alíneas do n.º 7 do artigo anterior.

2. As propostas referidas no número anterior tomarão em consideração as recomendações técnicas das comissões interministeriais a que alude o n.º 6 do artigo 3.º

Art. 5.º — 1. O relatório do período de intervenção, mencionado na alínea *a*) do artigo 1.º, contará obrigatoriamente, além dos demais elementos necessários ao cabal diagnóstico da situação e evolução da empresa, os seguintes dados:

- a) Ficha informativa da empresa, contendo, no mínimo, os elementos discriminados no anexo I ao presente diploma;

- b) Balanço corrigido, obtido extracontabilmente e reportado à data do início da intervenção do Estado;

- c) Balanço previsional corrigido, referido a 31 de Dezembro de 1976;

- d) Análise da gestão, a partir da intervenção estatal;

- e) Plano de viabilização económica e financeira da empresa a médio prazo ou demonstração da sua inviabilidade;

- f) Propostas referentes ao saneamento económico e financeiro da empresa, contendo alternativas devidamente justificadas e avaliadas, bem como sugestões, também alternativas, sobre as medidas a adoptar no acto da cessação da intervenção, de acordo com o Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2. Os elementos financeiros e contabilísticos a incluir no mencionado relatório devem, na medida do possível, conformar-se com os conceitos e modelos constantes do «sistema básico de informação de gestão», publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 1 de Julho de 1976.

Art. 6.º — 1. Os balanços referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 5.º serão obtidos a partir de balanços normais de gestão, balancetes mensais e demais elementos contabilísticos, embora reportados às datas naquelas alíneas mencionadas, corrigidos em conformidade com as regras estabelecidas no anexo II ao presente diploma.

2. Em casos devidamente justificados, e sempre que a data da intervenção se não afaste significativamente da data de elaboração do balanço normal de gestão, poderá este último ser utilizado para os efeitos do número anterior.

3. As correcções a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 5.º serão registadas na escrita da empresa, mediante despacho dos Ministérios das Finanças e da Tutela, sobre parecer favorável das comissões interministeriais referidas no artigo 3.º

Art. 7.º — 1. O plano de viabilização económica e financeira a que alude a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 5.º reportar-se-á, no mínimo, a um período de cinco anos (1977-1981), devendo cobrir, no entanto, período mais dilatado, sempre que isso se torne indispensável para que todos os efeitos esperados das acções de saneamento em que aquele plano se fundamenta se reflectam plenamente na exploração da empresa.

2. O plano referido no número anterior deverá conter a avaliação das medidas de carácter económico preconizadas, tais como e conforme os casos, fusão, cisão ou associação, investimentos de expansão, de melhoria de produtividade e de eficiência, diversificação ou especialização de actividade, extinção ou reconversão de secções inviáveis, e demonstrar, de forma inequívoca, a possibilidade de a empresa ou empresas resultantes da cessação de intervenção rentabilizarem, no futuro, a respectiva exploração, remunerando adequadamente os factores produtivos que vierem a utilizar.

3. O plano a que se reporta o presente artigo deverá ser obrigatoriamente acompanhado, para além de outros dados indispensáveis à sua apreciação, dos seguintes elementos, reportados ao período da sua duração total:

- a) Contas anuais de resultados previsionais;

- b) Mapas previsionais de fluxos financeiros (*cash-flow*);
- c) Balanços previsionais;
- d) Mapas previsionais de origem e aplicação de fundos;
- e) Havendo investimentos propostos, determinação da taxa interna de rentabilidade e período de recuperação dos capitais a investir.

4. Os elementos previsionais discriminados no número anterior devem ser apresentados, na medida do possível, em conformidade com os conceitos e modelos constantes do «sistema básico de informação de gestão», publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 152, de 1 de Julho de 1976, e deverão ter em conta a dimensão da empresa e o grau de risco implícito no seu futuro funcionamento.

Art. 8.º — 1. Com vista à elaboração das propostas de saneamento financeiro a que faz referência a alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º serão, prévia e extracombilisticamente, eliminados os prejuízos eventualmente existentes em contrapartida das rubricas seguintes e pela ordem indicada: reserva de reavaliação, reservas gerais ou não específicas, reservas específicas não afectas a investimento ou a fins sociais, reservas afectas a investimento ou a fins sociais, reserva legal e capital social.

2. Em situações que permaneçam especialmente graves após a concretização das operações referidas no número anterior, a despeito da demonstrada viabilidade económica da totalidade ou parte da empresa sob intervenção, a proposta de saneamento financeiro poderá conter alternativa baseada na prévia aplicação do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, definindo simultaneamente os bens a adquirir pelo Estado, conforme estipulado no artigo 5.º daquele diploma, com vista à constituição da nova ou novas empresas.

3. Na escolha das medidas de saneamento financeiro mais adequadas serão consideradas, designadamente, as seguintes:

- a) Redução, reestruturação ou consolidação de créditos, nomeadamente através de acordo de credores;
- b) Moratórias bancárias;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Assumpção pelo Estado ou por instituição do sector público designada para o efeito, de dívidas da empresa perante o sistema bancário em contrapartida de direitos creditícios sobre a empresa, de juro e reembolso definidos em razão e em função dos resultados futuros;
- e) Conversão de dívidas em capital;
- f) Aumentos de capital em numerário.

4. A aplicação das medidas mencionadas no número anterior ou de outras para o efeito adequadas terá por objectivo proporcionar à empresa ou empresas resultantes da cessação da intervenção estrutura financeira equilibrada e tomará em conta as potencialidades de libertação de meios evidenciadas pelos mapas de fluxos financeiros (*cash-flow*) referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º

5. Sempre, porém, que o Estado venha a participar no capital da empresa deverá fazê-lo, na medida do

possível, em contrapartida do reembolso de créditos anteriores a que tenha concedido o aval e, quando assuma dívidas nos termos da alínea d) do n.º 3 deste artigo, deverá, igualmente na medida do possível, assumir de preferência as já avaliadas.

Art. 9.º — 1. A apreciação do relatório do período de intervenção, a efectuar pelas comissões interministeriais a que se refere o artigo 3.º, visará os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Avaliação dos direitos patrimoniais dos detentores do capital privado à data do início da intervenção, podendo, designadamente, ter em consideração, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, a reavaliação do imobilizado corpóreo da empresa, reportada a essa data;
- b) Análise dos resultados da gestão da empresa durante o período da intervenção;
- c) Apreciação do plano de viabilização económica da empresa a médio prazo, sendo tomadas em conta as conclusões a que sobre o mesmo tenham chegado entidades eventualmente solicitadas a proceder à sua análise crítica, designadamente as instituições de crédito financiadoras da empresa;
- d) Apreciação das propostas alternativas sobre o saneamento financeiro da empresa e sobre estrutura de capitais prevista para o início da sua nova fase.

2. Para os efeitos da alínea a) do número anterior poderão ser excepcionalmente considerados factos ocorridos anteriormente à intervenção do Estado que hajam impedido o normal e efectivo exercício da gestão pelos órgãos estatutários ou legalmente competentes para o efeito, desde que tais factos tenham comprovadamente originado alterações patrimoniais sensíveis.

3. Independentemente da opção que vier a ser tomada quanto ao futuro da empresa intervencionada, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, poderá o Estado, ao avaliar os direitos patrimoniais dos detentores do capital social com vista à fixação da sua participação no capital da empresa ou de nova ou novas que venham a criar-se e à extensão de esquemas de assumpção de dívida pelo Estado, tomar em consideração o que se estabelece na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2.

4. As comissões interministeriais, no exercício das suas funções, poderão determinar a realização de auditorias, análises, peritagens ou exames à totalidade ou parte da escrita da empresa, bem como à respectiva gestão ou organização, com o fim de obterem cabal esclarecimento sobre a sua real situação económica e financeira, bem como sobre a forma como a sua gestão foi conduzida.

5. Para os efeitos do número anterior, poderão as comissões interministeriais incumbir entidades independentes, de reconhecido mérito e idoneidade, de praticar os actos nele mencionados, sendo os respectivos encargos suportados pelas empresas intervencionadas.

6. Competirá também às comissões interministeriais, sempre que o considerem necessário e conveniente, convocar os detentores de pelo menos a maioria do capital privado, ou seus representantes, a fim de esclarecerem aspectos relacionados, nomeadamente

com o passado da empresa, o valor real do seu património, a viabilidade do plano a médio prazo e ainda as alternativas de saneamento financeiro e a nova estrutura de capitais.

7. O Conselho de Ministros poderá em casos justificados determinar a prorrogação dos prazos previstos num máximo de 60 dias.

8. A inobservância injustificada dos prazos de remessa dos relatórios pelos gestores das empresas sob intervenção constituirá estes em responsabilidade disciplinar, a apreciar nos termos do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DAS OBRAS PÚBLICAS

=====

Decreto-Lei n.º 908/76 de 31 de Dezembro

Considerando que se encontra consumada a cessão feita pelo Ministério das Finanças ao Ministério da Educação e Investigação Científica de um edifício na Avenida de 24 de Julho, a fim de que esse último Ministério possa ali instalar alguns dos seus serviços centrais;

Considerando que para a adaptação do referido edifício se torna necessário despende uma verba cujo quantitativo estimado é de 90 000 contos, a serem aplicados no presente ano económico e nos anos económicos de 1977 e 1978;

Considerando que a referida transferência para as novas instalações inclui a execução de obras de construção civil que compete ao Ministério das Obras Públicas;

Considerando, finalmente, a urgência no começo das obras:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para adaptação do edifício da Avenida de 24 de Julho, em Lisboa, onde o Ministério da Educação e Investigação Científica vai instalar alguns dos seus serviços centrais, o Ministério das Finanças procederá à abertura de um crédito de 90 000 000\$, a favor do Ministério das Obras Públicas e a inscrever no Orçamento da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

2. O crédito referido no número anterior será dividido e aplicado pelos seguintes anos económicos:

- | | |
|--------------------------------|----------------|
| a) Ano económico de 1976 | 20 000 000\$00 |
| b) Ano económico de 1977 | 60 000 000\$00 |
| c) Ano económico de 1978 | 10 000 000\$00 |

3. O saldo que vier a verificar-se no ano económico de 1976 transitará para o de 1977, e o deste, para

o ano económico de 1978, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 2.º — 1. Para contrapartida do crédito a abrir ao ano económico de 1976 utilizar-se-ão as disponibilidades da dotação de 40 000 000\$ que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 589-A/76, de 22 de Julho, foi inscrita no orçamento das despesas da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Investigação Científica relativamente a:

Artigo 61.º «Investimentos»:

N.º 3 «Edifícios» 40 000 000\$00

2. Por força do estabelecido no número anterior, considera-se desde já autorizada a transferência da verba de 20 000 000\$ para o Ministério das Obras Públicas, sob:

Capítulo 6.º «DGEMN».

Despesas de capital:

Artigo 99.º «Investimentos»:

N.º 2 «Edifícios»:

Alínea 14 «Educação, Administração e investigação».

Art. 3.º — 1. Ao Ministério da Educação e Investigação Científica compete a elaboração do projecto de arquitectura, programa base de utilização do edifício da Avenida de 24 de Julho e a preparação dos demais elementos que permitam ao Ministério das Obras Públicas proceder ao levantamento das acções que neste diploma lhe são cometidas.

2. Ao Ministério das Obras Públicas compete promover a execução de todas as obras e fornecimentos necessários à adaptação prevista no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, bem como promover acções complementares e de apoio necessárias à correcta execução do projecto.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 781/76
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair no

Banco de Fomento Nacional um empréstimo, em utilização de recursos facultados pelo Kredietbank SA Luxembourgeoise e por outras instituições de crédito até ao montante do contravalor em escudos de cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América ou do seu equivalente em qualquer outra eurodivisa livremente convertível no mercado interbancário de Londres.

O empréstimo terá o prazo de cinco anos, será reembolsado em nove prestações, semestrais e sucessivas, a primeira das quais a pagar em 9 de Dezembro de 1977, e vencerá juros, para cada período semestral, à taxa anual praticada em empréstimos interbancários em Londres na data em que forem contraídos, acrescidos de encargos (administração e margem) anuais de, no máximo, 3,375 % sobre a valor do capital em dívida.

A taxa de juros e a moeda representativa do empréstimo serão susceptíveis de revisão, por opção do Banco de Fomento Nacional.

Em garantia das obrigações que assumem pelo contrato de empréstimo, os CTT consignam ao Banco de Fomento Nacional as suas receitas em geral provenientes da exploração do serviço público de correios e telecomunicações.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 27 de Dezembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho ministerial

Introduzidas e já praticamente generalizadas as tecnologias previstas no esquema «Fomento da produção de bovinos» e alcançados, na sua parte mais significativa, os resultados que se podiam esperar das outras acções nele consideradas, entende-se chegado o momento de rever alguns aspectos dos despachos do Ministério da Economia de 24 de Abril de 1972 e de 13 de Abril de 1973, no sentido de se consolidar e aperfeiçoar as estruturas em que terá de assentar o relançamento da actividade pecuária ligada à exploração das espécies ruminantes.

Extinguem-se, ainda que progressivamente, algumas das acções consideradas naqueles despachos, aliás contempladas por outros mecanismos, como seja o recente aumento dos preços da carne bovina e do leite, e estabelecem-se entretanto outras acções destinadas a englobar um projecto coerente, susceptível de impulsionar o fomento da produção bovina, ovina e caprina, com a utilização, ao máximo, dos recursos próprios, que irão desenvolver-se na base do estabelecimento e beneficiação de pastagens, da intensificação do cultivo de cereais secundários, da melhoria da eficiência produtiva daquelas espécies animais e da reorganização de todo o sector de comercialização, tanto a montante como a jusante da produção.

Assim, na sequência de algumas medidas já promulgadas, estabelecem-se no presente despacho outras relacionadas com o factor animal, concretamente a defesa das etnias bovinas nacionais mais representa-

tivas nos respectivos solares de origem, ameaçadas de forma preocupante pela prática, em larga escala, de cruzamentos desordenados, e o melhoramento tanto destas etnias como da população bovina leiteira, a intensificar desde já, uma vez que os progressos genéticos somente se projectam a distância, através de sucessivas gerações.

O êxito de todas estas acções e das demais que, gradualmente, venham a ser postas em execução, de harmonia com as fases de um tal programa, fica, porém, na estreita dependência do grau de desenvolvimento do associativismo, com relevância para as cooperativas agrícolas, já que são as regiões onde domina a pequena exploração aquelas em que é maior o povoamento pelas espécies ruminantes.

É, assim, preocupação do Governo activar o movimento associativo, levando os produtores a organizarem-se em termos de, progressivamente, chamar a si a realização de grande parte das acções consideradas, sobretudo as que têm em vista a criação e funcionamento dos livros genealógicos das raças nacionais.

Nestes termos, de acordo com os objectivos enunciados, suprimem-se algumas das disposições dos despachos do Ministério da Economia de 24 de Abril de 1972 e de 13 de Abril de 1973 e introduzem-se outras.

I

Dotação de conservação

1. Deixam de ser atribuídas as dotações de conservação relativas às fêmeas bovinas a seguir indicadas, cujos partos ocorram após 31 de Dezembro de 1976:

- a) Novilhas de raças leiteiras, em primeiro parto;
- b) Vacas de raças leiteiras, em segundo parto;
- c) Novilhas de raças indígenas não leiteiras, em primeiro parto;
- d) Novilhas de raças exóticas, em primeiro parto.

Melhoramento animal

2. Após noventa dias da data da publicação deste despacho, é suspensa a concessão do subsídio de «melhoramento animal».

As prestações em dívida, naquela data, serão pagas até 31 de Dezembro de 1978.

Dotação de recria para raças leiteiras

3. É suspensa, após trinta dias a contar da data da publicação deste despacho, a inscrição de vitleiros na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários para habilitação às dotações de recria de 1.^a e 2.^a fases.

4. Deixam de ser considerados para efeito de concessão desta dotação os vitelos que dêem entrada, no prazo de trinta dias após a publicação deste despacho, nos vitleiros que tenham completado três anos de actividade, contada esta a partir da data de saída do primeiro lote de animais, e, em 31 de Dezembro de 1978, os vitelos dos vitleiros que não atinjam este período de actividade.

4 — 1. As dotações relativas ao último lote dos vitelos recriados pagar-se-ão sem observância dos limites mínimos estabelecidos no anterior despacho, de 13 de Abril de 1973, relativamente ao número de animais a recriar anualmente.

Dotação de acabamento

5. É suspensa, após trinta dias a contar da data da publicação do presente despacho, a inscrição de instalações na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários para habilitação à dotação de acabamento.

6. Deixam de ser considerados para efeito de concessão desta dotação os animais cujos registos de saída da operação de acabamento se verificarem após 31 de Dezembro de 1978, sem prejuízo do disposto no n.º 2.º do despacho de 24 de Abril de 1972.

6—1. As dotações relativas ao último lote dos animais que terminem a operação de acabamento pagar-se-ão sem observância do limite mínimo de animais a recriar anualmente, a que se refere o n.º 3.º do despacho de 13 de Abril de 1973.

Prémio de substituição de fêmeas de raças indefinidas nos Açores

7. É suspenso, após trinta dias a contar da data da publicação deste despacho, o prémio de substituição de fêmeas de raças indefinidas nos Açores.

II**Defesa das raças bovinas autóctones não leiteiras**

8. Com a finalidade de instituir e dinamizar os livros genealógicos, prioritariamente das raças bovinas barrosã, mirandesa, arouquesa, alentejana e mertolenga, é instituído, no continente, um prémio no valor de 2000\$ por cada vitelo ou vitela proveniente de todos os partos das fêmeas inscritas, a título definitivo ou inicial, nos livros genealógicos ou registos zootécnicos das raças indicadas, observadas que sejam as demais condições que se indicam.

8—1. A inscrição a título definitivo ou inicial incidirá sobre as fêmeas criadas e exploradas nos solares das respectivas raças, os quais poderão ser alargados com zonas de protecção.

8—2. As áreas de intervenção a considerar, desde já, abrangerão, consoante as raças, os seguintes distritos:

Raça barrosã — Distritos de Vila Real, Braga, Porto e Viana do Castelo;

Raça mirandesa — Distrito de Bragança;

Raça arouquesa — Distritos do Porto, Aveiro e Viseu;

Raça alentejana — Distritos de Portalegre, Évora, Beja e zona alentejana do distrito de Setúbal;

Raça mertolenga — Distritos de Lisboa, Santarém, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro.

8—3. O prémio deverá ser solicitado pelo criador que tenha aderido ao livro ou registo zootécnico, no prazo máximo de trinta dias a contar da data do parto, e será concedido após a inscrição do vitelo ou vitela no livro de nascimentos.

8—4. Em relação ao primeiro vitelo ou vitela proveniente de fêmea que venha a ser inscrita, a título inicial, depois de coberta, poder-se-á dispensar a declaração de cobrição desde que possa identificar-se o touro utilizado e este haja sido inscrito.

Defesa e melhoramento das raças bovinas do tronco frisía

9. É instituído, no continente, um prémio de 1000\$ aos criadores que tenham aderido ao livro genealógico português da raça bovina holandesa, por cada vitelo

ou vitela proveniente de todos os partos de fêmea inscrita, a título definitivo ou inicial.

9—1. O prémio deverá ser solicitado pelo criador, no prazo máximo de trinta dias a contar da data do parto, e será concedido após a inscrição do vitelo ou vitela no livro de nascimentos.

9—2. Em relação ao primeiro vitelo ou vitela proveniente de fêmea que venha a ser inscrita, a título inicial, depois de coberta, poder-se-á dispensar a declaração de cobrição desde que possa identificar-se o touro utilizado e este haja sido inscrito.

10. Será fornecido gratuitamente sémen, proveniente de touros testados com resultado favorável, para a inseminação das vacas pertencentes ao tronco frisía, inscritas no livro genealógico e que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Terem tido o primeiro parto entre os vinte e quatro e os trinta meses e os partos seguintes com intervalo não superior a catorze meses;
- b) Terem atingido produções, contrastadas, não inferiores a 3500 kg de leite e 125 kg de matéria gorda em trezentos e cinco dias da primeira lactação, ou 4500 kg de leite e 160 kg de matéria gorda em igual período de uma das lactações seguintes.

10—1. O pedido de fornecimento gratuito de sémen será feito pelo interessado no prazo de oito dias a partir da data do parto (segundo e seguintes), devendo ser identificada a fêmea a beneficiar e indicada a data em que terminou o último contraste de lactação.

11. As dúvidas suscitadas pelo presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 17 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR E DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA****Decreto-Lei n.º 909/76****de 31 de Dezembro**

Considerando que o Instituto de Tecnologia Educativa tem necessidade de possuir um corpo pedagógico capaz de desenvolver a necessária assistência e orientação no ensino do ciclo preparatório TV;

Considerando que nos ensinos preparatório directo e secundário tal assistência e orientação é levada a efeito há longos anos em matéria de estágios pedagógicos;

Considerando que nos ensinos preparatório e secundário se procedeu à reestruturação de orientação dos estágios pedagógicos por força do Decreto-Lei n.º 319-B/76, de 29 de Abril, no qual se institucionalizaram os «orientadores de estágio» e se fixou para os mesmos a gratificação mensal de 2500\$, paga durante os meses em que durar o estágio pedagógico;

Considerando que, relativamente ao restante pessoal do Instituto de Tecnologia Educativa, já se encontram fixadas gratificações mensais por força do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica, como, aliás, se encontra previsto na parte final do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 963, de 14 de Abril de 1969;

Considerando que importa institucionalizar tais gratificações no seu quantitativo actual, não permitindo assim que seja possível, de ano para ano, aumentar o seu quantitativo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O ensino do ciclo preparatório TV passa a ser orientado, em cada distrito, por dois orientadores pedagógicos, um destinado à parte de Letras e outro à parte de Ciências.

2. Além das funções que são fixadas no número anterior, compete aos orientadores pedagógicos prestar assistência técnico-administrativa aos postos de recepção do ciclo preparatório TV.

Art. 2.º — 1. Ao pessoal docente em serviço no ciclo preparatório TV, ao qual se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 963, de 14 de Abril de 1969, são fixadas nos seus quantitativos actuais as gratificações mensais constantes nas alíneas seguintes:

a) Director da Telescola	3 000\$00
b) Director de curso	2 500\$00
c) Pessoal docente de cada curso	2 000\$00

2. Os orientadores pedagógicos terão direito a uma gratificação mensal de 2000\$.

3. As gratificações referidas no número anterior serão pagas de Outubro a Julho, inclusive, de cada ano.

Art. 3.º O pessoal referido no n.º 1 do artigo 2.º em serviço no ciclo preparatório TV exercerá funções em comissão de serviço, conservando as remunerações correspondentes ao desempenho efectivo das funções próprias, a abonar pelos respectivos serviços.

Art. 4.º As nomeações do pessoal constante neste decreto-lei consideram-se feitas por conveniência urgente de serviço e serão objecto de diploma de provimento a visar pelo Tribunal de Contas.

Art. 5.º As gratificações previstas neste diploma são devidas desde 1 de Outubro de 1976.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pela rubrica «Gratificações certas e permanentes», prevista no orçamento privativo do Instituto de Tecnologia Educativa.

Art. 7.º Fica revogado o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 963, de 14 de Abril de 1969.

Art. 8.º As dúvidas surgidas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 910/76

de 31 de Dezembro

Entende-se urgente simplificar o processo de pagamento de multas por infracções à legislação rodoviária, dando nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, a qual será completada, no novo regime que estabelece, pela alteração das correspondentes disposições do Regulamento do mesmo Código.

Pretende-se, desde já, tornar mais célere o procedimento administrativo em tal matéria, desconcentrando as operações do pagamento das multas, até agora quase totalmente efectuadas na Direcção-Geral de Viação, sem esperar a publicação de uma mais ampla revisão da legislação rodoviária em vigor, que dificuldades diversas têm impedido de concretizar.

Por outro lado, considera-se necessário punir com inibição de conduzir transgressões como sejam a paragem ou estacionamento, fora das localidades, próximo de cruzamentos, entroncamentos, curvas e lombas de visibilidade insuficiente, a não observância da prioridade dos peões nas passagens que lhes são destinadas em relação aos condutores que mudam de direcção e ainda o desrespeito da linha longitudinal contínua, pelo evidente grau de perigo de que se revestem.

Do mesmo passo e com o intuito de simplificação processual, consagra-se a possibilidade de as notificações efectuadas nos termos do Código da Estrada serem feitas por carta registada com aviso de recepção.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 61.º

Inibição do direito de conduzir

1.
- a)
- b)
- c)

Consideram-se perigosas as manobras feitas com infracção das regras constantes dos artigos 5.º, n.º 2 e última parte do n.º 5, 8.º, n.ºs 1 a 4, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, n.º 2, alínea g), e 40.º, última parte do n.º 6, do presente Código.

2.
- b)

4.º Que pisem ou transponham uma linha longitudinal contínua.

.....

Artigo 70.º**Pagamento de multas**

1. No caso de infracções ao presente Código, bem como a qualquer outro diploma sobre o trânsito, a que não caiba também pena de prisão, o infractor será notificado pela entidade autuante para efectuar o pagamento voluntário no prazo de quinze dias.

No entanto, se o infractor não for domiciliado em Portugal, pode efectuar o pagamento voluntário da multa no acto de verificação da transgressão, caso em que o autuante fará a cobrança mediante recibo. Nos mesmos termos podem ainda os peões efectuar o pagamento das multas que lhes sejam aplicadas.

2. Sendo paga a multa nos termos do número anterior, se à infracção corresponder inibição de conduzir, será o auto de notícia remetido à Direcção-Geral de Viação. O auto deve, nesse caso, mencionar aquele pagamento.

Não sendo paga a multa voluntariamente, será o auto remetido ao tribunal competente para julgamento.

.....
Art. 2.º É aditado ao artigo 64.º do mesmo Código um n.º 6, com a seguinte redacção:

Artigo 64.º**Autos de notícia**

.....
6. As notificações referidas neste Código podem ser feitas por carta registada com aviso de recepção para a residência do notificando, considerando-se efectuadas no dia em que foi assinado aquele aviso.

Art. 3.º O disposto no presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Regional n.º 3/76**

Tornando-se necessário dispor acerca da composição orgânica dos departamentos do Governo Regional, a fim de dotar o mesmo com os meios necessários ao cumprimento eficaz das funções que lhe são próprias, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa e, bem assim, dos artigos 22.º e seguintes do

Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

TÍTULO I**Presidência do Governo Regional**

Artigo 1.º A Presidência do Governo Regional tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Gabinete do Presidente;
- b) Gabinete do Subsecretário Regional-Adjunto;
- c) Departamento Regional de Estudos e Planeamento;
- d) Direcções regionais;
- e) Secretaria-Geral;
- f) Grupos de trabalho e comissões não permanentes.

Art. 2.º O Gabinete do Presidente do Governo Regional será composto por um chefe de gabinete, um secretário de gabinete e um secretário particular.

Art. 3.º O Subsecretário regional será apoiado por um secretário particular.

Art. 4.º O Gabinete do Presidente do Governo Regional e o do Subsecretário-Adjunto da Presidência terão apoio numa secretaria privativa, constituída por funcionários destacadas da Secretaria-Geral em número superior a três.

Art. 5.º O Departamento Regional de Estudos e Planeamento exercerá funções de planeamento e estudo, de recolha de informação respeitante à Região e de articulação com a orgânica nacional do planeamento.

Art. 6.º — 1. O Departamento Regional de Estudos e Planeamento é chefiado por um director, que poderá ter um adjunto.

2. O director e o adjunto serão nomeados em comissão de serviço por dois anos, renováveis, e terão vencimentos correspondentes, respectivamente, aos das letras C e D, cabendo ao primeiro uma gratificação de chefia de 1000\$ mensais.

Art. 7.º O Departamento Regional de Estudos e Planeamento terá a orgânica interna que vier a ser definida em decreto regulamentar.

Art. 8.º As direcções regionais aplica-se o disposto neste diploma quanto às secretarias regionais.

Art. 9.º A Secretaria-Geral tem as seguintes atribuições:

- a) A execução de serviços de carácter administrativo comuns a toda a Presidência do Governo Regional, designadamente, expediente, arquivo, pessoal e contabilidade;
- b) Serviços de contencioso e de apoio jurídico.

Art. 10.º A Secretaria-Geral será dirigida por um secretário-geral, nomeado em comissão de serviço, por dois anos, renováveis, cujo vencimento será o correspondente à letra D.

Art. 11.º Aos grupos de trabalho e comissões não permanentes aplica-se o disposto neste diploma quanto aos mesmos nas Secretarias regionais.

Art. 12.º Ao pessoal dos gabinetes da Presidência do Governo Regional aplicam-se as regras constantes deste diploma respeitantes aos gabinetes dos secretários regionais e os vencimentos são os do quadro anexo.

TÍTULO II

Secretarias regionais

CAPÍTULO I

Estrutura

Art. 13.º — 1. As Secretarias regionais têm a seguinte estrutura orgânica:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Direcções regionais;
- c) Secretaria;
- d) Grupos de trabalho e comissões não permanentes.

2. Pode ainda haver um gabinete técnico, enquanto não estiverem suficientemente estruturadas e dotadas de pessoal as direcções regionais.

3. Quando as circunstâncias o aconselharem, a secretaria poderá ser comum a duas ou mais Secretarias regionais.

CAPÍTULO II

Gabinete

Art. 14.º — 1. O gabinete dos Secretários regionais é formado por um adjunto e um secretário particular.

2. Ao adjunto compete a direcção do gabinete e a representação do Secretário regional nos actos de carácter não estritamente pessoal.

Art. 15.º — 1. Os elementos do gabinete serão providos livremente pelo respectivo membro do Governo Regional, considerando-se para todos os efeitos em exercício de funções desde a data do despacho que os tiver nomeado.

2. Quando os providos sejam trabalhadores civis do Estado, da administração regional ou local, institutos públicos e empresas nacionalizadas ou regionalizadas, exercerão os seus cargos, respectivamente, em comissão de serviço ou em regime de requisição.

Art. 16.º — 1. O vencimento dos membros do gabinete é o que consta do quadro I, em anexo a este diploma.

2. Os membros do gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

CAPÍTULO III

Direcções regionais

Art. 17.º As direcções regionais são unidades funcionais de especialização de serviços, com poderes de direcção, de inspecção, de superintendência e de disciplina.

Art. 18.º Cada direcção regional é chefiada por um director regional e terá a orgânica interna que vier a ser definida em decreto regulamentar.

Art. 19.º O director regional será nomeado em comissão de serviço por dois anos, renováveis, e terá vencimento correspondente ao da letra C da escala do funcionalismo público, com a gratificação de chefia de 1000\$ mensais.

CAPÍTULO IV

Secretaria

Art. 20.º A secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria regional, designadamente serviços de expediente e arquivo, pessoal e contabilidade.

Art. 21.º A secretaria será chefiada por um chefe de secretaria e terá a orgânica interna que vier a ser definida em decreto regulamentar.

CAPÍTULO V

Grupos de trabalho ou comissões não permanentes

Art. 22.º Mediante despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e de um ou mais Secretários regionais, poderão ser constituídos numa ou em várias Secretarias regionais os grupos de trabalho ou comissões eventuais que se mostrarem convenientes para o exercício de funções de estudo ou execução de carácter transitório e cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços permanentes na Região.

Art. 23.º Os despachos de constituição fixarão o mandato, a composição, as condições de remuneração e o regime de funcionamento das comissões ou grupos de trabalho a que alude o artigo anterior e determinarão a forma como serão suportados os respectivos encargos.

CAPÍTULO VI

Gabinete técnico

Art. 24.º O gabinete técnico será um órgão de apoio técnico na formulação, programação e execução da actividade de cada Secretaria regional.

Art. 25.º O pessoal do gabinete técnico será distribuído pelas direcções regionais ou pelos seus serviços externos, de harmonia com a evolução da sua estruturação e necessidade, por despacho do Secretário regional competente.

TÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Art. 26.º O Governo Regional poderá autorizar a celebração de contratos, para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que não possam ser realizados por pessoal dos departamentos regionais.

Art. 27.º — 1. O número de adjuntos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Setembro, irá diminuindo progressivamente à medida que forem providos os lugares de director regional.

2. Os lugares de director regional, enquanto não forem providos, podem ser desempenhados pelos adjuntos referidos no número anterior.

Art. 28.º Os trabalhadores civis do Estado, da administração regional ou local que sejam providos em lugares de gabinete terão a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

Art. 29.º Ao pessoal dos serviços regionais aplicar-se-á a legislação respeitante ao funcionalismo público geral.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, Horta, em 15 de Novembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 9 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

QUADRO ANEXO

Chefe de gabinete	(a) C
Adjunto	(a) C
Secretário de gabinete	F
Secretário particular	L

(a) Tem direito a gratificação mensal de 1000\$.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, Horta, em 15 de Novembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 9 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Decreto Regional n.º 4/76

Numa região insular, como a dos Açores, a descontinuidade territorial representa uma dificuldade permanente em matéria de organização de serviços e de satisfação de necessidades públicas.

A consideração da realidade natural «ilha» impõe algumas especialidades, seja no campo da descentralização, seja no da desconcentração.

Foi precisamente para responder à necessidade de coordenar serviços regionais desconcentrados pelas diferentes ilhas que o Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores previu, no seu artigo 38.º, a existência de delegados do Governo Regional.

Nestes termos, tornando-se necessário definir a figura deste delegado do Governo Regional, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e, bem assim, dos artigos 22.º e seguintes do Estatuto, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O delegado do Governo Regional, previsto no n.º 1 do artigo 38.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, será nomeado, exonerado ou demitido pelo Governo Regional, sob proposta do Secretário regional da Administração Pública;

2. Quando o nomeado for trabalhador civil do Estado, da administração regional ou local, instituto público e empresa nacionalizada ou regionalizada, exercerá o seu cargo, respectivamente, em comissão de serviço ou em regime de requisição.

Art. 2.º — 1. O delegado do Governo Regional será o representante do Governo Regional na respectiva ilha, ficando imediatamente subordinado ao Secretário regional da Administração Pública;

2. O delegado do Governo Regional pode corresponder-se directamente com todos os Secretários regionais, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias da respectiva competência deles receber.

Art. 3.º O delegado do Governo Regional terá os serviços de apoio que forem definidos em decreto regulamentar.

Art. 4.º Além da competência que lhe for atribuída pelas leis e regulamentos, compete ao delegado do Governo Regional:

- 1.º Superintender nas delegações das Secretarias regionais na respectiva ilha, sob a orientação dos Secretários regionais competentes;
- 2.º Informar o Governo Regional sobre quaisquer assuntos de interesse público ou particular que com este tenham relações;
- 3.º Enviar aos Secretários regionais a quem sejam dirigidos, e devidamente informados, quando o possam fazer, os requerimentos, exposições e petições que sejam entregues nos seus serviços;
- 4.º Transmitir às autarquias as instruções superiores, prestando a colaboração conveniente para a sua execução;
- 5.º Exercer as atribuições de inspecção que lhe forem conferidas por lei ou por delegação do Governo Regional;
- 6.º Prestar todo o auxílio e cooperação aos funcionários encarregados de inspecção às autarquias em serviço na ilha;
- 7.º Superintender nos seus serviços e conceder aos respectivos funcionários licença até trinta dias em cada ano;
- 8.º Nos casos de extrema urgência e necessidade pública tomar as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Governo Regional dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal;
- 9.º Exercer todos os demais poderes que por delegação do Governo Regional lhe forem confiados.

Art. 5.º — 1. O delegado do Governo Regional terá uma remuneração equivalente ao vencimento do presidente da câmara municipal de maior categoria existente na ilha, acrescida de uma fracção de um sexto, não podendo, porém, ultrapassar o equivalente à letra C da escala do funcionalismo público.

2. Nas ilhas onde o presidente da câmara não tiver remuneração para o exercício do cargo em tempo completo será atribuído ao delegado do Governo Regional um vencimento correspondente à letra H do funcionalismo público.

3. Se o delegado do Governo Regional for funcionário, tem a faculdade de optar pelos abonos, vencimentos e gratificações correspondentes ao cargo de origem.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, Horta, em 16 de Novembro de 1975.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada, em 9 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.